



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

L E I - N.º - 458/89

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

"Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências."

ARTIGO 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1990 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao resultado das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º Grau e Pré Escolar.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios de outras esferas de Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º cont. Lei nº 458/89

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar Convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Energia e Saneamento, Transportes, Agricultura, Esportes e Turismo.

ARTIGO 5º - As despesas com pessoal da administração Direta, ficam limitadas até 65% da receita corrente, (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias Constitucionais).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes das administração direta, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

ARTIGO 6º - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto e Lei.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, quando ficam revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 14 de Novembro de 1989

  
SONIA APARECIDA CRUCIANI  
Secretária

  
HILDEBRANDO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL